



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13807.006347/99-27
Recurso nº 125.845 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 302-39.733
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente GLOBAL PÃES E DOCES LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/01/1988, 01/06/1988 a 31/01/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 28/02/1990, 01/05/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 30/11/1991

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Falta de Comprovação do Indébito Tributário - Em razão de particularidade do caso, o prazo de guarda de documentos fiscais comprobatórios de pagamento mais que devido acompanha o prazo da prescrição reconhecido pelo Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Verissimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13807.006347/99-27
Recurso n° 125.845 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 302-39.733
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente GLOBAL PÃES E DOCES LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/01/1988, 01/06/1988 a 31/01/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 28/02/1990, 01/05/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 30/11/1991

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Falta de Comprovação do Indébito Tributário - Em razão de particularidade do caso, o prazo de guarda de documentos fiscais comprobatórios de pagamento mais que devido acompanha o prazo da prescrição reconhecido pelo Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Adoto em sua totalidade o relatório da instância a quo.

Acrescento que, no recurso apresentado desta feita ao Conselho de Contribuintes o recorrente afirma:

- que o pagamento teria sido homologado tacitamente - o fisco teria até novembro de 1996 para verificar a base de cálculo – Cf. fls. 290 deste processo –

- que o Conselho de Contribuintes já reconheceu em votação unânime - acórdão n.º 303-33.827 que a juntada do darf é o bastante para configurar a liquidez e certeza do crédito;

- que consoante a legislação vigente não está obrigado a guardar a documentação exigida pela administração tributária – art. 195 do CTN.

- que o art. 37 da lei n.º 9874/99 prescreve que a própria administração tributária deve promover a obtenção das cópias de documentos existentes em seu poder.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O contribuinte acima identificado teve reconhecida pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes a não decadência de seu direito de pleitear a restituição do Finsocial pago a alíquotas superiores às consideradas devidas.

Retornando o processo para apreciação do mérito, a unidade preparadora indeferiu o pleito por falta de livros fiscais que provassem o acerto do montante pago, nos seguintes termos, conforme o relatório: “Neste contexto, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações vinculadas ao perseguido crédito, sob o fundamento de não terem sido comprovadas as bases de cálculo do FINSOCIAL dos períodos pleiteados, fls. 248/251.”Conforme já evidenciado, “a comprovação do valor recolhido se faz por meio do comprovante de recolhimento – DARF. Já a apuração do valor devido está condicionada à análise da base de cálculo combinada com a alíquota a ser aplicada. Quanto à alíquota, não temos problemas, pois está determina em lei e não precisa ser objeto de prova. Todavia, a base de cálculo deve ser comprovada pela escrituração nos livros fiscais. Neste sentido, determina o art. 923, do RIR/99, “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados com documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

O pedido de restituição foi protocolado em 29/06/1999, relativo a recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL, dos períodos de apuração 01/01/1988 a 31/01/1988, 01/06/1988 a 31/01/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 28/02/1990, 01/05/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 30/11/1991.

Percebe-se que o pedido foi feito passados quase 8 anos depois do último recolhimento do Finsocial, e mais de 10 anos do primeiro pagamento.

Depreende-se desse lapso de tempo que o pagamento efetuado pelo contribuinte já foi homologado tacitamente.

Porque DARF's significam que valores foram pagos. E se a administração tributária não questionou o pagamento em tempo hábil, não há de fazê-lo agora.

Pelo exposto, e tudo mais que este processo contém voto por prover o recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora